



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0004293-10.2013.815.0181 – 2ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Erick Alves de Souza
ADVOGADOS : José Guedes Dias e Antônio Vinicius Santos de Oliveira
APELADA : A Justiça Pública

PRELIMINARES DE NULIDADE. 1. Ausência de intimação para ofertar alegações preliminares. Alegação inverosímil. Advogados habilitados nos autos após a apresentação da resposta à acusação por defensor público. **2.** Não intimação da defesa para tomar ciência de laudo anexado ao caderno processual. Prejuízo não demonstrado. **3.** Falta de intimação da decisão que recebeu a denúncia. Inocorrência. Réu que à época não possuía patrono constituído. **4.** Ausência de intimação pessoal da sentença. Mácula inexistente. Intimação pessoal do réu devidamente efetivada. **Preliminares rejeitadas.**

- Sem qualquer fundamento as alegadas nulidades decorrentes da ausência de intimação do advogado para ofertar a defesa preliminar, bem como tomar ciência do recebimento da denúncia, eis que à época dos referidos atos processuais o acusado sequer tinha constituído advogado nos autos, tanto que a resposta à acusação foi apresentada por defensor público.

- Também infundada a nulidade correspondente à

falta de intimação da defesa para tomar ciência do laudo de exame de eficiência de disparo em arma de fogo, notadamente, em razão da inexistência de prejuízo. Ademais, sendo a posse ilegal de arma de fogo crime de mera conduta e perigo abstrato, dispensável, inclusive, que o artefato apreendido seja submetido a exame pericial.

- Inexistentes as máculas processuais alegadas no presente apelo, rejeito todas as preliminares de nulidade do feito arguidas pela defesa.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO MATERIAL COM POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Artigos 157, § 2º, incisos I e II, do CP, e 12 da Lei 10.826/03, c/c o art. 69 do Estatuto Punitivo. Sentença condenatória. Irresignação. Pretendida a desclassificação do crime de roubo para o de furto. Impossibilidade. Ação perpetrada com grave ameaça à vítima. Dosimetria. Manutenção. Reprimenda dosada com esmero e em obediência ao método trifásico. *Quantum* ajustado ao caso concreto. **Recurso conhecido e desprovido.**

- *In casu*, não há que se falar em desclassificação para o delito de furto, conforme requerido pelo apelante, notadamente, porque a ação criminosa foi perpetrada pelos denunciados mediante violência e grave ameaça às vítimas, exercida com emprego de arma branca, situação que faz a moldura fática descrita nos autos encaixar-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

- Constatado que a dosimetria foi realizada com esmero e em obediência ao sistema trifásico de fixação da pena, bem como que o aumento da pena-base restou justificado em razão da análise desfavorável de algumas das circunstâncias judiciais, bem assim correta a fração utilizada para aumentar a reprimenda, mormente, em virtude da presença de duas majorantes do tipo, mister a manutenção da sanção cominada na sentença.

- Fixada pena superior a 08 (oito) anos correta a fixação do regime inicial fechado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial. **E DE OFÍCIO CORRIGIR ERRO MATERIAL NA SENTENÇA, PARA FIXAR A DETENÇÃO COMO MODALIDADE DE PENA CORRESPONDENTE AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.**

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Paraíba, ofereceu denúncia contra Erick Alves de Souza, vulgo "Juninho", e Rodrigo Franco Marinho, qualificados nos autos, dando o primeiro, ora apelante, como incurso nas sanções dos artigos art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e 12, da Lei 10.826/03 c/c o 69, do Estatuto Repressivo, e o segundo nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 02/04).

Depreende-se dos autos que, no dia 07/10/2013, por volta das 14h00min., na PB 073, saída para João Pessoa, no local onde funcionou a antiga Operação Manzuá, o apelante, juntamente com o codenunciado acima referido, mediante grave ameaça exercida com uso de faca peixeira, assaltaram as vítimas Edjane do Nascimento Freitas, Isabel Severina da Conceição e Francisca, das quais subtraíram bolsas, aparelhos celulares, dinheiro e outros objetos pessoais das mesmas.

Acionados, policiais militares realizaram diligências e localizaram o acusado Erick Alves de Sousa, ora apelante, ainda na posse da *res furtiva*, sendo também encontrada uma espingarda de fabricação caseira (tipo, "soca-soca") na residência do mesmo.

A denúncia foi recebida na data de 05.11.2013 (fl. 56/583).

Após a instrução processual, a magistrada de primeiro

grau julgou procedente a acusação para condenar o denunciado Erick Alves de Sousa nas iras dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e 12, da Lei 10.826/03 c/c o 69, do Estatuto Repressivo, à pena definitiva de 10 (dez) anos e 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 94 (noventa e quatro) dias multa.

Condenado também o corréu, Rodrigo Franco Marinho, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 70 (setenta) dias-multa.

Para ambos os sentenciados o dia-multa restou fixado no valor unitário mínimo (sentença às fls. 300/314).

Irresignado, o réu Erick Alves de Sousa apelou da decisão condenatória (fls. 320/322).

Através das razões recursais de fls. 352/355, a defesa do apelante, em sede de preliminar, requereu:

"Preliminarmente – Pugnamos pela ANULAÇÃO DO FEITO ante a ausência da DEVIDA E IMPRESCINDIVEL INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUIDOS PARA OFERTAREM AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES, pois, já estávamos funcionando no feito, se fazia imperiosa a necessidade de nos intimar para apresentarmos as alegações preliminares, sendo que ficamos impossibilitados de arguirmos preliminares, arrolamos testemunhas e especificarmos as provas que pretendíamos produzir, visível CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, NULIDADE QUE SE IMPÕE.

Segunda Preliminar – ANULAÇÃO do feito ante a ausência da intimação para tomarmos ciência dos laudos acostados nestes autos (...).

Terceira Preliminar – ANULAÇÃO da sentença pela ocorrência do BIS IN IDEM. Grave ofensa ao devido processo legal, contraditório, ampla e irrestrita defesa, grave inobservância aos comandos dos artigos 59 e 68 do CP.

Quarta preliminar – ANULAÇÃO do feito ante a inércia do juízo sentenciante, em determinar a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS para tomarem conhecimento do recebimento da denúncia.

Quinta preliminar – ANULAÇÃO do feito ante a ausência da intimação pessoal do sentenciante. Nulidade que se impõe – sic." Destaques originais.

No mérito, em síntese, rogou pela desclassificação do crime de roubo para o de furto, sob o pretexto de que não houve grave ameaça ou emprego de força na prática do delito.

Subsidiariamente, ao que se depreende, pede:

1. a redução da fração utilizada para aumentar a pena em decorrência das majorantes do tipo;
2. a determinação do regime inicial aberto ou semiaberto;
3. fixação da pena-base no mínimo legal;
4. revogação da prisão preventiva.

Contrarrazões ao apelo, rebatendo os argumentos defensivos e, ao final, requerendo a manutenção da decisão singular (fls. 359/366)

A douta Procuradoria de Justiça, através de parecer da lavra do insigne Dr. Álvaro Gadelha Campos, opina pelo **desprovimento** do apelo (fls. 368/370).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Conheço da apelação interposta, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Conforme alhures relatado, o apelante arguiu cinco preliminares requerendo, em todas, a nulidade do presente feito.

Todavia, nenhuma das arguições defensivas merece prosperar. Senão vejamos:

1. Da nulidade processual em virtude da não intimação do advogado para apresentar resposta à acusação

A primeira preliminar corresponde à suposta nulidade decorrente da não intimação dos advogados constituídos pelo réu para responderem à acusação (defesa preliminar), alegação que dispense maiores delongas e rechaço de pronto.

Ora, como cedo, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do

acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, do CPP).

No caso *sub examine*, o ora apelante, Erick Alves de Souza foi pessoalmente citado (fls. 59/59v), porém não constituiu advogado para apresentar resposta à acusação, que foi ofertada por Defensor Público (fl. 61).

Somente em ocasião posterior os causídicos que ora subscrevem este recurso apelatório requereram habilitação nos autos, conforme se observa da petição de fls. 100 (instrumento procuratório à fl. 101), que foi deferida pelo magistrado primevo, assumindo a defesa do acusado, ressalte-se, a partir desse momento, ou seja, para atuar nos atos processuais futuros, mantidos os já realizados.

Portanto, sem qualquer fundamento a nulidade arguida, **rejeito a primeira preliminar.**

2. Nulidade ante a não intimação para ciência do laudo

Ora, a falta de intimação para tomar ciência do laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo (fls. 330/333) não acarretou qualquer prejuízo à defesa do réu.

Como sabido, o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 12, da Lei nº 10.826/03, é de perigo abstrato e de mera conduta, bastando para a sua configuração que o agente, possua ou mantenha sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Assim, a comprovação da materialidade delitiva independe de laudo pericial, que, ademais, sequer é obrigatória a confecção e juntada aos autos. A propósito:

"(...)

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é típica a conduta de portar munição sem autorização e em desacordo com determinação legal ou

regulamentar, sendo irrelevante a não apreensão de arma de fogo compatível com os projéteis ou a não confecção de laudo pericial a atestar a potencialidade lesiva, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, a afastar a exigência de qualquer resultado naturalístico. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC 297.353/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014 – ementa parcial)

Desse modo, sem prejuízo, inexistente a apontada nulidade. **Preliminar rejeitada.**

3. Nulidade ante à inobservância dos artigos 59 e 68, do CP

Bem, é de notório saber que a dosimetria não corresponde a matéria há ser examinada em sede de preliminar, assim, a suposta nulidade relativa a não observância dos artigos 59 e 68, do CP, será analisada no momento oportuno.

4. Nulidade em decorrência da não intimação dos advogados para tomar ciência do recebimento da denúncia.

Outra vez sem razão.

Sem embargo, a defesa alega em mais uma preliminar a nulidade do processo, agora sob o pretexto de que não foi intimada para tomar ciência do recebimento da denúncia.

Data vênua, não passa de outra alegação descabida, sem qualquer fundamentação legal.

Importa ressaltar que, *in casu*, os combativos causídicos se habilitaram nos autos depois do recebimento da denúncia, assim, sem qualquer cabimento a nulidade arguida.

Desse modo, sem maiores delongas, fazendo uso dos mesmos fundamentos expostos para rejeitar a primeira preliminar, também **rejeito** esta.

5. Nulidade em razão da ausência de intimação pessoal do sentenciante

Em sua quinta, e última preliminar, a defesa arguiu a nulidade do feito em virtude da ausência de intimação pessoal do "sentenciante".

Com efeito, no caso vertente, creio que o apelante quis se referir à falta de intimação pessoal do sentenciado, eis que totalmente descabida a intimação pessoal da sentenciante, ou seja, da juíza primeva.

Todavia, mais uma vez sem razão o apelante.

Vê-se, sem maiores dificuldades, que a intimação pessoal do sentenciado, Erick Alves de Souza, da sentença condenatória foi devidamente efetivada, conforme certidão do meirinho à fl. 358v.

Outrossim, o advogado do apelante, Antônio Vinicius Santos Oliveira, se deu por intimado em cartório, fl. 317V, sendo ainda publicada nota de foro no dia 11 de junho de 2014 (fl. 319).

Destarte, não vislumbrada qualquer nulidade, **também rejeito esta preliminar.**

MÉRITO

1. Do pedido de desclassificação para o crime de furto

Frise-se, inicialmente, que, no caso *sub examine*, o apelante não nega a ocorrência do ilícito patrimonial descrito na denúncia, nem a autoria do mesmo, já que apenas pleiteia a desclassificação para o crime de furto, sob o pretexto de que não houve emprego de violência ou de grave ameaça contra as vítimas.

Todavia, o pleito desclassificatório não merece guarida.

Segundo consta nos autos, o apelante, juntamente com outro denunciado (Rodrigo Franco Marinho), **mediante grave ameaça exercida com uso de faca-peixeira**, assaltou as vítimas Edjane do Nascimento Freitas, Isabel Severina da Conceição e Francisca, das quais subtraíram bolsas, aparelhos celulares, dinheiro e outros objetos pessoais. Fato ocorrido no dia 07/10/2013, por volta das 14h00min., na PB 073, saída para João Pessoa, no local onde funcionou a antiga Operação Manzuá.

Registre-se, por oportuno, que, não obstante a insatisfação defensiva, a grave ameaça perpetrada pelos réus restou

indubitavelmente evidenciada no caderno processual, notadamente, através da prova oral produzida.

Aliás, os réus confessaram a autoria do crime de roubo na esfera policial, afirmando que o perpetraram com uso de faca-peixeira, *in verbis*:

Erick Alves de Souza, vulgo "Juninho", disse:

"... ao visualizarem três mulheres com bolsas e falando ao celular no posto da antiga Manzuá resolveram "meter uma parada" e assaltar as vítimas; RODRIGO topou fazer a parada e se aproximaram da vítima tendo o interrogado se aproximado das vítimas e mostrado a faca e anunciado o assalto, mediante grave ameaça subtraíram os pertences da vítima (...)"

O corréu Rodrigo Franco Marinho falou:

"... se encontrava nas proximidades da placa na entrada do Distrito de Cachoeira dos Guedes na companhia de JUNINHOO ingerindo bebida alcoólica; ambos portavam faca tipo peixeira de sete polegadas; visualizarem três mulheres com bolsas e falando ao celular no posto da antiga Manzuá as quais aguardavam transporte; resolveram "meter uma parada" e assaltar as vítimas; JUNINHO topou fazer a parada e se aproximaram da vítima; o interrogado se aproximou das vítimas e mostrado a faca e anunciou o assalto (...)"

A vítima Edjane do Nascimento Freitas, ouvida pela autoridade policial (fl. 08), logo após a ocorrência dos fatos, declarou:

*"por volta das 14H00MIN a declarante e suas amigas ISABEL SEVERINA DA CONCEIÇÃO e FRANCISCA, residentes respectivamente no Bairro de Várzea Nova e Tibiri no município de Santa Rita/PB, chegaram ao posto da extinta Operação Manzuá na PB 073, saída para João Pessoa/PB; passado alguns minutos naquele lugar **foram rendidas por dois elementos armados de faca-peixeira os quais anunciaram que se tratava de um assalto (roubo) e mediante grave ameaça chegando a colocar a faca no pescoço da vítima** FRANCISCA subtraíram da declarante e de suas amigas bolsa, aparelhos de telefone celular e dinheiro (...)"*

Por sua vez, Izabel Severina da Conceição, também vítima da ação dos réus, ouvida perante o Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, através de carta precatória (fls. 181), confirmou que a subtração se deu com grave ameaça exercida com emprego de faca-peixeira, *verbis*:

"QUE é verdade que no dia descrito na denúncia foi vítima de assalto; que foram 2 assaltantes; que cada um dos meliantes estavam munidos de faca peixeira; que da vítima levaram o celular, a identidade, sabonete íntimo e além de outros objetos (...)."

Conclui-se, portanto, que a moldura fática descrita nos autos encaixa-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, visto que a subtração dos bens das vítimas se deu mediante grave ameaça exercida com arma branca (faca-peixeira), situação bastante para configurar o crime de roubo circunstanciado, previsto na figura típica retromencionada.

Destarte, diante do acervo probatório, a desclassificação perseguida pelo apelante não tem pertinência, devendo ser mantida a condenação conforme determinada em primeiro grau, pois, irrefutáveis a materialidade e autoria do delito de roubo majorado consumado – art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP.

Daí porque, mantenho a condenação nos exatos termos da sentença recorrida.

2. Dos pleitos subsidiários

In casu, o apelante requereu, de forma subsidiária, o decote do aumento referente às majorantes do tipo e a redução da pena-base ao mínimo legal, além do abrandamento do regime prisional.

2.1. Da dosimetria

Sem embargo, ao que se depreende das razões de apelação, a irresignação da defesa busca modificação em todas as fases da dosimetria realizada na sentença, entretanto, não vislumbro a alegada inobservância dos artigos 59 e 68, do CP, nem qualquer erro, injustiça ou exasperação desmotivada a ser corrigida nesta instância revisora.

Senão vejamos:

In casu, o apelante restou condenado à pena definitiva

de 10 (dez) anos e 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 94 (noventa e quatro) dias multa, fixados no valor unitário mínimo, pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 12 da Lei nº 10.826/2003 e 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 69, estes dois últimos do Código Penal (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, em concurso material) – sentença às fls. 300/314.

Conforme se evidencia do caderno processual, a reprimenda foi corretamente aplicada na sentença, sendo, para cada delito, devidamente motivado o aumento da pena-base, uma vez que a douta juíza sentenciante considerou algumas das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, mormente, a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, além do comportamento da vítima que em nada contribuiu para conduta ilícita do agente, o que justifica o *quantum* fixado no *decisum*.

Desse modo, a penalidade básica restou fixada em patamar justo e proporcional às condutas delituosas praticadas. Na segunda fase também inexistente qualquer exasperação, uma vez que para o delito do art. 12, da Lei 10.826/03 a sanção foi atenuada em 06 (seis) meses em razão da confissão, e no tocante ao crime de roubo tornada definitiva sem qualquer alteração, face à ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição. Portanto, houve, na espécie, estrita obediência ao critério trifásico, apresentando-se a sanção ajustada à reprovação e prevenção delituosa. Veja-se:

- Para o crime de roubo circunstanciado (Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP)

A pena-base foi fixada em **07 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa** – cominada na média aritmética e proporcional às circunstâncias judiciais –, **quantum esse que foi mantido na segunda fase**, ante à ausência de agravantes ou atenuantes.

Na fase seguinte, considerando a incidência de duas majorantes, emprego de arma e concurso de pessoas (incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP), a sanção foi aumentada de 2/5 (dois quintos = 2 anos, 9 meses e 18 dias, e 24 dias-multa), resultando em **09 (nove) anos 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, e 84 (oitenta e quatro) dias-multa**, *quantum* que foi tornado definitivo, à míngua de outras causas de aumento e/ou de diminuição.

- Para o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (Art. 12, da Lei nº 10.826/2003)

A pena-base foi fixada em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de "reclusão"**, reprimenda que foi atenuada na segunda fase em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, ante o reconhecimento da atenuante da confissão, perfazendo 01 (um) ano de "reclusão" e 10 (dez) dias-multa *quantum* esse que foi tornado definitivo, porquanto ausentes outras causas de aumento ou de diminuição.

Em face do concurso material de crimes, art. 69, do CP, as penas foram somadas resultando no *quantum* definitivo de 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 94 (noventa e quatro) dias multa, estes no valor unitário mínimo.

Determinado o regime inicial fechado para cumprimento inicial da reprimenda.

Vê-se, pois, que não há qualquer exasperação injustificada na pena cominada ao apelante, o que inviabiliza o provimento de seu pleito.

Por oportuno, importa frisar que, habitualmente, alguns magistrados aplicam demasiadamente a pena-base no mínimo legal, o que entendo não ser tecnicamente correto, pois, desprezam-se os critérios impostos pela lei para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a infração penal, a sanção justa para cada réu.

Discorrendo sobre o assunto, **Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, Editora RT, 4ª edição, p. 260**, com propriedade, afirma:

"Afinal, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante".

Assim, por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu tê-la sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e consentânea corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo escorreita as sanções basilares fixadas em primeira instância, em face do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, ora apelante.

A propósito:

"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base

*dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, **basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo**" (STF – RTJ 176/743). Destaquei.*

Igualmente sem qualquer exasperação desmotivada nas fase seguintes da dosimetria, ressalte-se que restou devidamente motivado o uso da fração de 2/5 (dois quintos) para aumentar a pena em decorrência da presença de duas majorantes do tipo – emprego de arma e concurso de pessoas –, quantum que se mostra estando dentro dos limites correspondentes ao poder discricionário do magistrado.

Entendo que, na hipótese de concurso de majorantes, o critério quantitativo a ser utilizado é o número de causas de aumento, observando-se, também, o critério da razoabilidade entre as frações mínima e máxima cominadas. Dessa forma, se o § 2º, do art. 157, do Código Penal prevê cinco causas de aumento e se o réu pratica duas dessas ocorrências, como é o caso dos autos, a pena pode ser elevada em 2/5 (dois quintos) como procedeu a eminente juíza singular.

Portanto, não há que se cogitar em alteração do *quantum* de aumento da pena em razão da incidência das majorantes aplicadas na r. sentença combatida.

Destarte, inexistente qualquer exacerbação na dosimetria que fixou a reprimenda ao apelante, sendo certo que a juíza primeva obedeceu criteriosamente ao sistema trifásico de fixação da pena (art. 59 e 68 do CP), estabelecendo a sanção definitiva em patamar justo para reprovação das condutas narradas nos autos e prevenção quanto à prática de novos delitos.

Entretanto, há pontual retificação a ser feita no *decisum*, eis que para o delito tipificado no art. 12, da Lei nº 10.826/03, pelo qual o réu restou condenado, é prevista pena de detenção e não de reclusão, conforme determinado na decisão monocrática.

Assim, *ex officio*, corrijo a sentença, apenas, para fixar em relação ao delito de posse ilegal de arma de fogo, como modalidade de pena, a detenção em detrimento à reclusão.

Por consequência, **fica o réu/apelante condenado à**

pena definitiva de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 01 (um) ano de detenção, além de 94 (noventa e quatro) dias multa, estes fixados no valor unitário mínimo.

2.2. Do regime prisional

Também não há como prover o pedido defensivo de alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto ou semiaberto, uma vez que o condenado a pena superior a 08 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado (alínea "a" do § 2º do art. 33 do CP).

2.3. Da prisão preventiva

Por fim, no que diz respeito ao direito de recorrer em liberdade também a tomo por infundada, além de prejudicada. Ora, o pedido não encontra mais fundamento, eis que o processo se encontra já em fase de julgamento, em virtude disso, a apelação não é a melhor via para tal reclamo, seria, pois, preferível o manejo oportuno de *habeas corpus*, remédio constitucional que permitiria ao réu discutir tal possibilidade de recorrer em liberdade.

Não destoia deste entendimento a jurisprudência do Tribunal Pátrio:

"... 5. A apelação não é a via adequada para se requerer o direito de recorrer em liberdade. (...)"
(TJMG, ApCrim 1.034.12.015409-8/001, Desembargadora Relatora Denise Pinho da Costa Val, DJ 10/01/2014)

Ponto outro, tendo o réu permanecido encarcerado ao longo de toda a instrução criminal, porquanto presentes os requisitos necessários a prisão preventiva, e ausentes quaisquer modificações fáticas quanto à situação processual, seria um verdadeiro contrassenso que ele fosse posto em liberdade após ter sido proferida sentença condenatória em seu desfavor.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITOS AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. E, DE OFÍCIO, CORRIJO ERRO MATERIAL DA CONDENAÇÃO, PARA FIXAR A DETENÇÃO COMO MODALIDADE DE PENA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 12, DA LEI 10.826/2003.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal e Revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Joás de Brito Pereira Filho. Ausente os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**